



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . .	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série . . . . .	Kz: 180 133.20		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 36/20:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Luanda, no dia 18 de Setembro de 2019. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 37/20:**

Aprova o Memorando de Entendimento entre os Governos da República de Angola e da República do Ruanda, no domínio das Telecomunicações, Tecnologias da Comunicação, Pagamentos dos Serviços Digitais e Postais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 38/20:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Namíbia sobre o Estabelecimento de uma Comissão Binacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 39/20:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul sobre o Estabelecimento de uma Comissão Binacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 40/20:**

Aprova o Memorando de Entendimento no Domínio das Pescas, Aquicultura e dos Assuntos do Mar entre a República de Angola e a República Portuguesa. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 41/20:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 42/20:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Ghana sobre a Implementação da Comissão Bilateral de Cooperação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 43/20:**

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Ghana sobre a Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Decreto Presidencial n.º 44/20:**

Nomeia os Oficiais Comissários Simão Tomás Queta para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Mário Augusto de Oliveira Santos para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Rui de Oliveira Gomes para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Filipe Barros Espanhol para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Luis Mendonça de Sousa para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Matias Castro da Silva para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Carlos Jesus de Sousa para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Victor Emanuel Novais Van-Dünem de Almeida Clington para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Orlando Mendes Alves para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional, Domingos Ferreira de Andrade para o cargo de Inspector da Polícia Nacional e José Fernandes para o cargo de Inspector-Adjunto da Polícia Nacional, e delega poderes ao Ministro do Interior para conferir posse aos Oficiais ora nomeados.

**Decreto Presidencial n.º 45/20:**

Nomeia os Oficiais Comissários Inocêncio Felizardo da Cruz Morais de Brito para o cargo de Director de Assessoria Jurídica da Polícia Nacional, João Baptista Gaspar Bento Sardinha para o cargo de Director dos Serviços de Saúde da Polícia Nacional, Rui Eugénio Victor Cardoso para o cargo de Director de Intercâmbio e Cooperação da Polícia Nacional, Luis Buangasase para o cargo de Director de Transportes da Polícia Nacional, Augusto Vasco Sandundo para o cargo de Director de Estudos e Planeamento da Polícia Nacional, José Domingos Moniz para o cargo de Director de Pessoal e Quadros da Polícia Nacional, Albino Francisco de Abreu para o cargo de Director de Doutrina e Ensino Policial da Polícia Nacional, Orlando Paulo Jorge Bernardo para o cargo de Director de Segurança Pública e Operações da Polícia Nacional, Elias Dumbo Livulo para o cargo de Director de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional, António José Bernardo para o cargo de Director de Informações Policiais da Polícia Nacional, José Carlos Cunha

ARTIGO 5.º  
(Reuniões da Comissão Bilateral)

1. A Comissão Bilateral reunir-se-á em sessões ordinárias de dois em dois anos, alternadamente em Angola e Ghana, e em sessões extraordinárias, a pedido de qualquer das Partes, a qualquer momento, quando necessário.

2. As datas das reuniões da Comissão Bilateral serão mutuamente acordadas pelas Partes.

3. A Ordem de Trabalhos de cada reunião será elaborada pela Parte que acolhe a reunião e será submetida a uma troca de propostas por via diplomática, pelo menos um mês antes da abertura de cada reunião, ficando sujeita à aprovação da plenária no início da reunião.

4. A Comissão Bilateral elaborará e adoptará seu próprio regulamento como e quando necessário.

ARTIGO 6.º  
(Registo das deliberações)

1. A deliberação de cada sessão será registada como Acta Aprovada.

2. Um Comunicado Conjunto de discussões entre os Presidentes da Comissão Bilateral pode ser divulgado ao final de cada sessão, após consentimento mútuo.

ARTIGO 7.º  
(Coordenação)

Os Ministérios/Departamentos responsáveis pelos Negócios Estrangeiros coordenam as disposições logísticas e administrativas para as sessões plenárias da Comissão Bilateral e constituem o Secretariado.

ARTIGO 8.º  
(Compromissos financeiros)

1. A Parte anfitriã da reunião fornecerá, às suas expensas, o local da reunião, as instalações de secretaria e outras instalações necessárias para a reunião.

2. Cada Parte determinará o tamanho e composição de sua delegação e será responsável por suas despesas de viagem e acomodação.

ARTIGO 9.º  
(Resolução de diferendos)

Qualquer diferendo entre as Partes resultante da interpretação e/ou da implementação deste Acordo será resolvido amigavelmente por meio de consultas ou negociação.

ARTIGO 10.º  
(Emendas)

Qualquer das Partes pode, por escrito, solicitar uma revisão ou alteração de qualquer parte deste Acordo. Qualquer revisão ou emenda acordada entrará em vigor nas datas a serem determinadas pelas Partes.

ARTIGO 11.º  
(Entrada em vigor)

1. O presente Acordo entrará em vigor mediante notificação pelos canais diplomáticos de que os requisitos internos para a sua entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos pelas Partes.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos. Após o seu termo, o presente Acordo será automaticamente renovado por períodos subsequentes de cinco (5) anos, a menos que seja denunciado de acordo com o artigo 12.º abaixo.

ARTIGO 12.º  
(Término)

1. Este Acordo pode ser denunciado a qualquer momento por qualquer das Partes mediante comunicação à outra Parte com seis (6) meses de antecedência por escrito, pelos canais diplomáticos, a sua intenção de o terminar.

2. O término deste Acordo não afectará a validade de quaisquer acordos assinados no decurso da sua implementação.

3. Quaisquer actividades em curso no momento da cessação, decorrentes da Comissão Bilateral, serão levadas a cabo até à sua conclusão como se o Acordo estivesse em vigor.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo em dois originais, em línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Luanda, aos 9 de Agosto de 2019.

Pelo Governo da República de Angola, *Manuel Domingos Augusto* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Ghana, Hon. *Shirley Ayorkor Botchwey* — Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Integração Regional.

**Decreto Presidencial n.º 43/20**  
de 27 de Fevereiro

Considerando as excelentes relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República do Ghana;

Considerando o Acordo Geral de Cooperação Económico, Científico, Técnico e Cultural entre a República de Angola e a República do Ghana;

Tendo em vista a necessidade de facilitar a mobilidade dos cidadãos dos dois países titulares de passaportes diplomáticos e de serviço, contribuindo no reforço da aproximação, troca de pontos de vista e harmonização das posições sobre questões de âmbito regional, continental e internacional;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Ghana sobre Isenção Recíproca de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 3.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Janeiro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DO GHANA SOBRE ISENÇÃO  
RECÍPROCA DE VISTOS EM PASSAPORTES  
DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO**

**Preâmbulo**

O Governo da República de Angola e o Governo da República do Ghana, doravante designados conjuntamente por «Partes» e separadamente por «Parte»;

Movidos pela vontade de consolidar e fortalecer ainda mais a amizade e cooperação existentes entre os dois países;

Interessados em facilitar o movimento de seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos e de serviço dos respectivos países, com base nos princípios de igualdade e reciprocidade,

Acordam no seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Objecto)**

O presente Acordo visa estabelecer os termos e condições gerais para a isenção recíproca de vistos de entrada para portadores de passaportes diplomáticos e de serviço da República de Angola e da República do Ghana.

**ARTIGO 2.º**  
**(Dispensa de requisitos de visto)**

1. Os nacionais de uma das Partes, titulares de passaportes diplomáticos e de serviço válidos, que não estejam acreditados junto da outra Parte, podem entrar, sair, transitar e permanecer no território da outra Parte por um período não superior a noventa (90) dias a partir da data da primeira entrada, sem obtenção de um visto.

2. Quando os titulares de tais passaportes referidos no parágrafo 1 deste artigo pretendam permanecer no território do Estado da outra Parte por mais de noventa (90)

dias, devem seguir o procedimento para obter a autorização necessária para permanecer no território do Estado da outra Parte, antecipadamente e em conformidade com as leis em vigor no território dessa Parte.

**ARTIGO 3.º**  
**(Recusa de entrada)**

As Partes reservam-se o direito de, a qualquer momento, negar a autorização de entrada ou de estada de qualquer titular de passaporte diplomático e/ou de serviço válido, ou de qualquer outra pessoa referida no artigo 2.º (1) acima, em seus respectivos territórios, desde que fundamentem em todos os momentos a razão para tal negação.

**ARTIGO 4.º**  
**(Conformidade com as leis nacionais)**

Durante a estada no território da outra Parte, os portadores dos passaportes referidos nos artigos 1.º e 2.º (1) deste Acordo deverão observar as leis em vigor e regulamentos, e cumprir os requisitos necessários a esse respeito.

**ARTIGO 5.º**  
**(Autoridades de protocolo)**

Qualquer visita de natureza diplomática por qualquer das Partes será comunicada às autoridades competentes da Parte receptora, por via diplomática.

**ARTIGO 6.º**  
**(Notificação do documento relevante)**

1. As Partes trocarão amostras ou espécimes dos passaportes previstos no artigo 1.º, por via diplomática, no prazo de trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. Em caso de alteração do formato actual dos passaportes acima mencionados, enquanto este acordo ainda estiver em vigor, cada Parte deverá notificar a outra através dos canais diplomáticos, com trinta (30) dias de antecedência.

**ARTIGO 7.º**  
**(Tratados internacionais)**

As disposições do presente Acordo não afectarão quaisquer direitos e obrigações decorrentes de outros tratados internacionais de que as Partes sejam signatárias.

**ARTIGO 8.º**  
**(Alterações)**

O presente Acordo poderá ser complementado ou alterado por mútuo consentimento das Partes e tal alteração deverá ser feita por escrito e comunicada por via diplomática. As alterações entrarão em vigor na data da troca das respectivas notificações diplomáticas.

**ARTIGO 9.º**  
**(Suspensão temporária)**

Qualquer Parte poderá suspender temporariamente parcial ou totalmente este Acordo, por motivos de ordem pública, segurança nacional, razões de saúde pública ou outras causas válidas, devendo notificar a outra Parte as razões de tal suspensão através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 10.º  
(Entrada em vigor e duração)

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da última notificação trocada entre as Partes, por via diplomática, indicando a conclusão dos procedimentos legais nacionais necessários para o efeito.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado até ser denunciado por qualquer das Partes, em conformidade com o artigo 11.º

ARTIGO 11.º  
(Terminação)

O presente Acordo terminará noventa (90) dias a partir da data de recepção de notificação escrita, pelos canais diplomáticos de uma Parte, a informar a sua intenção de o rescindir.

ARTIGO 12.º  
(Resolução de diferendos)

Quaisquer diferendos decorrentes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos amigavelmente por meio de consultas e negociações directas entre as Partes, por via diplomática.

Em testemunho do que as Partes assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, em 9 de Agosto de 2019, em dois exemplares originais, em línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Manuel Domingos Augusto* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Ghana, Hon. *Shirley Ayorkor Botchwey* — Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Integração Regional.

**Decreto Presidencial n.º 44/20**  
de 27 de Fevereiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que Regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Nomeação)

São nomeados os Oficiais Comissários da Polícia Nacional abaixo indicados:

1. Comissário-Chefe Simão Tomás Queta, para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;
2. Comissário-Chefe Mário Augusto de Oliveira Santos, para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;

3. Comissário-Chefe Rui de Oliveira Gomes, para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;
4. Comissário Filipe Barros Espanhol, para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;
5. Comissário Luís Mendonça de Sousa, para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;
6. Comissário Matias Castro da Silva, para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;
7. Comissário Carlos Jesus de Sousa, para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;
8. Comissário Victor Emanuel Novais Van-Dúnem de Almeida Clington, para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;
9. Comissário Orlando Mendes Alves, para o cargo de Conselheiro do Comandante Geral da Polícia Nacional;
10. Comissário Domingos Ferreira de Andrade, para o cargo de Inspector da Polícia Nacional;
11. Comissário José Fernandes, para o cargo de Inspector-Adjunto da Polícia Nacional.

ARTIGO 2.º  
(Delegação de poderes)

São delegados poderes ao Ministro do Interior para conferir posse aos Oficiais ora nomeados.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Fevereiro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 45/20**  
de 27 de Fevereiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que Regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte: